

Registro: 2011.0000234437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0131405-73.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROSINEIDE DA SILVA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e LINDALVA DA SILVA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado ALEX EMPRESA DE TAXIS LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

Dimas Rubens Fonseca RELATOR Assinatura Eletrônica



APEL. (S/ REVISÃO) 0131405-73.2011.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (26ª VC - CENTRAL)

APTES/APDAS: ROSINEIDE DA SILVA COSTA E LINDALVA DA

SILVA COSTA / ALEX EMPRESA DE TAXIS LTDA

VOTO Nº 5.819

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Prazo prescricional regido pelo art. 177 do Código Civil de 1916, eis que decorrido lapso superior à metade do previsto para a hipótese até a vigência do Código Civil de 2002. Sentença penal condenatória transitada em julgado que consagra o an debeatur remanescendo a controvérsia em relação ao quantum debeatur, o que afasta a configuração de execução. Disposição do art. 200 do CC/2002 que não se aplica ao caso, pois não estava vigente à época dos fatos. Legitimidade passiva da ré que decorre da propriedade do veículo, independentemente da relação jurídica existente entre ela e o condutor. Legitimidade ativa das autoras que se justifica pela relação de parentesco com a vítima. Denunciação da lide cuja não apreciação não acarreta nulidade, uma vez que não era obrigatória. Danos morais devidos pela dor infligida aos parentes próximos irmãs. Valor arbitrado que se mostra razoável. Recursos desprovidos.

Tratam-se de apelações interpostas por ROSINEIDE DA SILVA COSTA, LINDALVA DA SILVA COSTA e ALEX EMPRESA DE TAXIS LTDA nos autos da ação de reparação de danos que as duas primeiras movem contra a última, com pedido julgado procedente pela



r. sentença de fls. 156/158, que condenou a ré ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da publicação.

Alegaram as autoras que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para o patamar pleiteado na inicial.

A ré sustentou que as autoras são partes ilegítimas para figurar no polo ativo da presente demanda, uma vez que não se enquadram no rol do art. 63 do Código de Processo Penal, pois são parentes colaterais da vítima.

Asseverou que não há fundamento legal para imputar responsabilidade solidária à ré pelos danos causados pelo condutor do veículo locado, e que a causa de pedir imediata da lide foi o título executivo judicial (sentença penal condenatória) de 13 de setembro de 1994, devendo ser aplicado o prazo prescricional de três (03) anos a contar da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Aduziu que a r. sentença deve ser anulada em razão da não apreciação do pedido de denunciação da lide ao condutor do veículo no momento do acidente; que não ficou provada a existência de dano moral, e que, caso se entenda pela manutenção da procedência do pedido, deve ser reduzido o valor da indenização ao patamar de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada autora.

Foram oferecidas contrarrazões por ambas as partes, com pleito de desprovimento dos



recursos.

É, em síntese, o relatório.

As autoras pleiteiam indenização por danos morais em decorrência da morte de seu irmão em acidente automobilístico ocorrido em 16 de junho de 1991 (fls. 11), sendo que a culpa do condutor do veículo de propriedade da ré foi reconhecida por decisão penal condenatória transitada em julgado em 14 de setembro de 1994 (fls. 48).

Saliente-se que o acidente em questão ocorreu enquanto vigente o Código Civil de 1916, portanto, aplicável à espécie o prazo prescricional vintenário, insculpido no art. 177 do referido Estatuto.

Quanto da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 12 de janeiro de 2003, já tinha transcorrido, desde a data do acidente (16 de junho de 1991), mais da metade do prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, devendo este ser aplicado, ante a regra de transição prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil.

Assim, o prazo prescricional só se escoaria em 16 de junho de 2011, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda que ocorreu em 06 de abril de 2011.

Pondere-se, que não merece prosperar a alegação de que o termo inicial para a fluência do prazo prescricional citado seria a data do trânsito em julgado da decisão penal condenatória, uma vez que ao tempo dos fatos ainda não estava em vigor o



art. 200 do Código Civil de 2002, sendo, portanto, inaplicável à espécie tal dispositivo.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de execução de título judicial, mas de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, na qual a sentença penal condenatória é apresentada como prova da culpa da ré pelos danos causados, explicitando apenas a configuração do an debeatur, nada havendo que afaste a contagem do prazo prescricional na forma acima explicitada.

Melhor sorte não assiste à ré no que concerne às alegações de ilegitimidade passiva e ativa.

A legitimidade passiva da ré decorre da propriedade do veículo à época do acidente e não do tipo de vínculo existente entre ela e o condutor, assim, não tendo ela negado a propriedade do bem, nada há que afaste a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Neste sentido: "A responsabilidade pela reparação dos danos é, assim, em regra, do proprietário do veículo, pouco importando que o motorista não seja seu empregado, uma vez que, sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 186 do CC, independentemente de qualquer outro dispositivo legal. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. (...) Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o



proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É a responsabilidade pelo fato da coisa, consoante tem sido reconhecido, inclusive pelo STF (RTJ 84/930 e 58/905)."¹

A legitimidade ativa das autoras para pleitear reparação civil pelo dano moral sofrido, por sua vez, decorre da própria relação de parentesco, nada havendo a justificar a aplicação de dispositivo do Estatuto Processual Penal ao caso em estudo.

Alinhe-se que não há que se falar em nulidade da r. sentença pela não apreciação do pedido de denunciação da lide ao condutor do veículo, pois não existe entre ele e o réu relação de garantia a justificar a obrigatoriedade da denunciação.

Não se pode relegar ao esquecimento que o art. 70, III, do Código de Processo Civil, não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em casos da existência de mero direito de regresso da demandada em face do efetivo causador do dano, sendo necessário que haja obrigação contratual ou legal daquele que se pretende denunciar para garantir a ré em caso de eventual condenação.

Pertinente ao caso: "Como se isso não bastasse nos termos do artigo 70 da lei processual, trata-se de ato obrigatório, no sentido de que a STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 7 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1567.



sendo vencida e não tiver feito a parte que, denúncia, perderá o direito de regresso contra aquele que é o garante do seu direito discutido em inciso III, juízo, dispondo 0 do referido dispositivo processual, por seu turno, ser obrigatória a denunciação da lide 'àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.' Ou seja, a denunciação da lide é inadmissível quando não haja relação jurídica de garantia propriamente dita entre denunciante denunciado. Consoante leciona Moacyr Amaral Santos, 'Denunciação da lide é ato pelo qual o autor ou o réu chamam a juízo terceira pessoa, que seja garante do seu direito, a fim de resguardá-lo no caso de ser vencido na demanda em que se encontram'. Ora, inexistindo vínculo jurídico, legal ou contratual, entre o denunciante e o denunciado, motorista do veículo locado por ocasião do acidente, tem-se por totalmente descabida a denunciação da lide, mormente porque também não demonstrada a função de garantidor do denunciado com relação ao denunciante. Observe-se que a denunciação da lide deve ser admitida apenas nos casos de ação de garantia e não nos casos de simples ação de regresso."2

Ademais, a denunciação da lide nos feitos que tramitam pelo rito sumário é vedada pelo art. 280 do Código de Processo Civil: "No

 $^{^2}$ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (25ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 907928-0/6. Rel. Des. Marcondes D'Angelo. Julgado em 29/08/2006.



procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro."

Superadas tais questões, de se passar à análise do mérito.

No que toca aos danos morais, inferese que a própria condição de consangüinidade, por si só, estabelece uma presunção de lesão psíquica em caso de morte, eis que é certa a dor com a perda do irmão.

Conquanto se possa asseverar que nem sempre os familiares vivem em harmonia, conclusivo que esta prova cabia à ré, todavia, quanto a isto, nada se demonstrou.

Intocada a presunção de dor pela perda de pessoas queridas, ligadas biologicamente, dessumese que o sofrimento ficou devidamente caracterizado.

Pondere-se que a perda de parentes próximos, qual seja o irmão, máxime em decorrência de acidente trágico como o ora em estudo, por certo causa uma aflição que independe de demonstração objetiva, sendo a dor uma certeza que somente o tempo pode minorar, porém jamais fazer esquecer.

Pertinente, na espécie, o entendimento de João Casillo, "in verbis": "O dano extrapatrimonial identifica-se como sendo aquela ofensa a um direito, uma lesão que não traz uma repercussão no patrimônio da vítima, no sentido



clássico de material, podendo ou não repercutir no do ofensor. Há um direito da vítima protegido pelo ordenamento jurídico, um bem que não pode ser lesionado, e no entanto o é, sem que a vítima sofra um desfalque, mas sendo abalada, muitas vezes, de maneira mais grave e violenta do que se tivesse perdido todo o seu acervo material. Este o dano extrapatrimonial puro que merece a proteção jurídica." (Dano à Pessoa e sua Indenização, Revista dos Tribunais, 1987, p. 41).

Este mesmo entendimento é perfilhado por Wilson Melo da Silva, conforme: "Em se tratando, porém, dos Danos Morais, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão-somente propiciar ao lesado uma situação positiva, de euforia e de prazer, capaz de amenizar, de atenuar ou até mesmo, se possível, de extinguir, nele, a negativa sensação da dor. O vezo metalista , que à espécie perturba quando se fala em reparação do dano moral, não ocorre aos adeptos da reparação do mesmo a imoralidade de se "comprar" ou de se "pagar" o pranto de alguém com a moeda sonante. A reparação aqui consistiria, segundo Wachter, "em contrabalançar a sensação dolorosa infligida ao lesado por uma contrária sensação agradável". A dor, dúvida não há, encontraria lenitivo e compensação na alegria. O dinheiro entraria aí, não de maneira direta, mas indiretamente, com o objetivo único de se propiciar ao lesado, com a sua ajuda ou por meio dele, algo que pudesse amenizar a angústia e os



sofrimentos do moralmente ferido". (Da Responsabilidade Civil Automobilística, Saraiva, 5° Ed., 1988, p. 471).

Certo o dano moral, de se passar à sua quantificação.

O que se deve ter em vista é tentar fazer com que as autoras retornem ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, a indenização seria pelo "pretium doloris", uma forma de se permitir aos mesmos, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica a que foram submetidos.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação da indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme José de Aguiar Dias, nestes ensina termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao juiz em muitos casos, até no de danos patrimoniais; o nosso Código é muito claro em admitir a avaliação do dano por ofício do magistrado, como se vê do seu art. 1548, não servindo em contrário o argumento de arbitramento do dote compete ao perito, porque o



juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro". (Da Responsabilidade Civil, José de Aguiar Dias, Forense, Vol. II, 9ª Ed., 1994, p. 740).

Considerando, pois, que a conduta da ré traduziu-se em uma afronta aos direitos das autoras, tem-se que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

Pertinente ao tema е merece transcrição a lição de Carlos Alberto Bittar, nestes *"Em consonância com* termos: essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstanciase, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in "Reparação Civil por Danos Morais", 3a edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Deste modo, tem-se que a verba imposta a este título pela r. sentença mostra-se razoável,



não sendo o caso de majoração como pretendem as autoras, nem de redução como pretende a ré.

Ante ao exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR